



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 073/2021

PROCESSO Nº: 1209/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001884/2019 - OS nº 001606/2018

SUJEITO PASSIVO: TIM CELULAR S/A

CGF: 24. 010482-2 - CNPJ: 04.206.050/0047-63

ENDEREÇO: Rua Coronel Pinto, nº 802 - Bairro: Centro -Boa Vista/RR

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: LEIDIANE C. COUTINHO

ADVOGADOS: ERNESTO JOHANNES TROUW - OAB-RJ - 121.095

FÁBIO FRAGA GONÇALVES - OAB-RJ Nº 117.404

JULIA VELHO PRADO - OAB-RJ Nº 222.701

**ENDEREÇO: AV. RIO BRANCO, nº 99 - 7º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO-RJ -
CEP: 04.709-110 - EMAIL: intimacoes@tfslaw.com.br**

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Elenilzo de Oliveira Bonfim e Alberto Silva da Cruz.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS-NORMAL INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - MAS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS-LRS NO CAMPO "ISENTAS". OPERAÇÃO SEM DESTAQUE DO ICMS. APURAÇÃO VIA FISCALIZAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA. EXERCÍCIOS 2015 E 2016. DÉBITOS CONSTATADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.03) E NOS LEVANTAMENTOS FISCAL-CD-MÍDIA(FLS.12). EXPURGADAS AS OPERAÇÕES ISENTAS RELATIVAS À CESSÃO DE USO DE MEIO DE REDE. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS (FLS. 02, 03, 13, 14, 15 E 16). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA (FLS. 21/27 E ANEXOS-FLS.28/50-CD-MÍDIA). ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001884/2019 PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ **425.339,29** (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 001884/2019, lavrado em 30/07/2019**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS-NORMAL INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - MAS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS-LRS NO CAMPO "ISENTAS". APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL**, referentes aos EXERCÍCIOS 2015/2016, DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04) E NAS PLANILHAS NO CD-MÍDIA(FLS.12), relacionados no referido **Auto de Infração(fls.02/03)**.

Foram indicados como dispositivo infringido o Artigo 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/RR
Contencioso Administrativo Fiscal - CAF
Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais- DPAF
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.
Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº 001884/2019(fls.02/03), **Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a recolher(fls. 04)**, cópia da Ordem de Serviço nº 001606/2018(fls.05), Relatório de Execução de Ordem de Serviço(fls.06/11), cópia do CD-MÍDIA com os arquivos relativo à fiscalização(fls.12), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fls.13), cópia do pedido e autorização de prorrogação da Ação Fiscal(fls.14/15), Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 16), encaminhamento do Auto de Infração nº 001884/2019, para a Agência de Rendas de Boa Vista(fls.17), cópias do Extrato e da FAC(em Processo de baixa) do Contribuinte (fls.18 e 19), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO tempestiva do contribuinte/autuado (fls.20 e 21/27 e seus anexos - fls.28/50-CD-MÍDIA) e envio do autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fls.51).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 001884/2019 e de todos os atos do processo (fls. 02/03, 13, 14, 15 e 16) e IMPUGNOU o referido AI (fls.21/27) e anexos (fls.28/50-CD-MÍDIA), **arguindo em síntese o seguinte:**

III- DO DIREITO:

III.A - DA INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO ALEGADA.

1 – Assevera a IMPUGNANTE que a prestação de serviços de comunicação sob a modalidade pré-paga, o ICMS somente passa a ser devido por ocasião da ativação dos créditos de telefonia pré-paga pelo usuário final, quando promove a emissão de Nota Fiscal de serviços de Telecomunicação-NFST, e realiza o pagamento do imposto, em observância à **Cláusula Primeira do Convênio ICMS 55/2005:**

CONVÊNIO

1 - Cláusula primeira. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal. (Antigo parágrafo único renomeado pelo Convênio ICMS nº 12, de 30.03.2007, DOU 04.04.2007)

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular. (Parágrafo acrescentado pelo Convênio ICMS nº 12, de 30.03.2007, DOU 04.04.2007).

Dessa forma, entende a Impugnante que as operações de comercialização de créditos de telefonia pré-paga para estabelecimentos comerciais que promoverão a sua revenda aos consumidores finais, situam-se fora do campo da incidência do ICMS.

Que as planilhas apresentadas pelo Fisco(Doc.03), bem como as Notas Fiscais objeto do Auto de infração(Doc.04), resta evidenciado o descabimento da exigência ao pagamento do imposto estadual, por isso, pede o cancelamento da cobrança do feita através do Auto de Infração nº 001884/2019.

IV - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.

- 1- Que é a multa aplicada é abusiva e tem nítido caráter confiscatório, pois equivale a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto supostamente devido, que incorre na violação frontal aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios, na forma do art. 150, inciso IV, CF/1988, in verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

A respeito, cita julgados do STF (Agravo Regimental - STF, RE nº 523.471 AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 06.04.2010) e “(STF, ARE nº 776273 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe, de 30.09.2015.

Que os valores cobrados são abusivos, configurando um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte.

Diante do exposto, requer seja dado provimento integral à presente Impugnação, para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, determinando-se o seu cancelamento, bem como dos débitos do ICMS.

Caso assim não se compreenda, pugna pela redução da multa aplicada para um patamar razoável.

Por fim, requer que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas, exclusivamente, em nome dos advogados ERNESTO JOHANNES TROUW-OAB-/RJ Nº 121.095 e FÁBIO FRAGA GONÇASVES-OAB/RJ Nº 117.404, com escritório na Avenida Rio Branco, nº 99, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, e com endereço eletrônico: intimacoes@tfslaw.com.br

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL**, referentes aos DÉBITOS não pagos - exercício de 2015 e 2016, conforme demonstrados na **TABELA - QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04)** e nas **PLANILHAS constantes no CD-MÍDIA(FLS.12)**, foi lavrado o **Auto de Infração nº 001884/2019**, sob a acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS-NORMAL INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - MAS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS-LRS NO CAMPO “ISENTAS” (fls.02/03)**, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, com a aplicação da multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, na forma do art. 69, inciso I, alínea “a” da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima in verbis:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;"

(...).

Feita as considerações iniciais passamos a análise das alegações arguidas pela IMPUGNANTE:

III.A - DA INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO ALEGADA.

1 - Assevera a IMPUGNANTE que a prestação de serviços de comunicação sob a modalidade pré-paga, o ICMS somente passa a ser devido por ocasião da ativação dos créditos de telefonia pré-paga pelo usuário final, quando promove a emissão de Nota Fiscal de serviços de Telecomunicação-NFST, e realiza o pagamento do imposto, em observância à **Cláusula Primeira do Convênio ICMS 55/2005**.

Inicialmente, vale registrar que a acusação oficial, na verdade refere-se a FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS-NORMAL INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - MAS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS-LRS NO CAMPO "ISENTAS". Ou seja, o sujeito passivo não destacou o ICMS, porém, classificou-os como isentas, prestações de serviços dos períodos de 2015 e 2016, que deveriam ter sido tributadas, no valor total de **R\$ 717.158,09 X 25% = 179.289,52** de imposto, que na data da autuação fora atualizado para **R\$ 218.991,29**, o ICMS, cf. destacado no AI.

Antes de discorrer sobre este **ITEM III.A**, faz-se necessário a citação de algumas normas - que tratam da INCIDÊNCIA e do FATO GERADOR do ICMS, nos serviços de comunicação, tais como a **Lei 059/93** (Código Tributário do Estado de Roraima - **Art. 4º, inciso III, art. 5º inciso VII, art. 11, inc. III e art. 32, inciso I, alínea "a" item 8**), o art. 29, inciso IX, do Dec. Nº 4.335-E/2001 RICMS/RR, a LC nº 87/96, art. 12, Inciso VII, § 1º, e o **Convênio ICMS 55/2005**, citado pela Impugnante, mas que fora alterado, in verbis:

LEI Nº 059 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993 "Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências"

ALTERADA PELA LEI Nº 1.179/2017, LEI Nº 854/2012, LEI Nº 795/2010, LEI Nº 356/2002 e LEI Nº 1.426/2020.

Art. 1º - (...)

Art. 4º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incide sobre:

I - (...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - (...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 11. A base de cálculo do imposto é:

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/RR
Contencioso Administrativo Fiscal - CAF
Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais- DPAF
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.
Boa Vista - Roraima - CEP: 69.301- 011

I-(...)

III - nas hipóteses dos incisos V, VI e VII do artigo 5º, o preço do serviço;

Art. 32 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para:

1- (...)

8- serviços de telecomunicações;(grifo nosso).

DECRETO Nº 4.3335-E- REGULAMENTO DO ICMS/RR

Ar. 29. - A base de cálculo do imposto é: (...)

IX - O valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, quando das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transformação, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 1º (...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I – (...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

Ar.13. - A base de cálculo do imposto é:

(...)

III- na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

CONVÊNIO ICMS 55/05/ATUALIZADO

Publicado no DOU de 05.07.05.

Alterado pelos Convs. ICMS 88/05, 12/07, 109/16, 30/18.

Exclusão de RR, a partir de 01.08.10, pelo Conv. ICMS 115/10.

Dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.

Cláusula primeira Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 30/18, efeitos a partir de 01.05.18.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, no momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário o link de acesso à nota fiscal, que deverá ser emitida pelo valor total carregado.

Acrescido o § 2º a cláusula primeira pelo Conv. ICMS 12/07, efeitos a partir de 04.04.07.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular.

Extrai-se pois das disposições firmadas pela **Lei 059/93**, no Dec. Nº 4.335-E/2001, da **LC nº 87/96 c/c** e as do **Convênio ICMS 55/2005**, atualizado, especialmente quanto à Cláusula Primeira, inciso II, § 1º e 2º, que a fiscalização agira em estrito cumprimento das normas vigentes, tanto quanto à incidência quanto o fato gerador e alíquota do ICMS dos serviços de comunicação, inclusive na modalidade pré-pago. Portanto, os argumentos da Impugnante não têm sustentação legal, e, ante a comprovação da irregularidade apontada na inicial, há de ser mantido ao Auto de Infração em comento.

DA PERTINÊNCIA DOS CONVÊNIOS ICMS 17/2013 E ICMS 126/98, COM A MATÉRIA EM DESTAQUE, VEJAMOS:

CONVÊNIO ICMS 17, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.

“CLÁUSULA PRIMEIRA Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

§ 1º Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput desta cláusula, desde que observado o disposto na cláusula segunda e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no *caput*, desde que observado o disposto na cláusula segunda e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.

CLÁUSULA SEGUNDA O tratamento previsto na cláusula primeira fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata esta cláusula, nos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.”

CONVÊNIO ICMS 126/98

(...)

“**CLÁUSULA NONA** - O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - **DETRAF**, instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão guardá-lo durante o prazo previsto na legislação de cada unidade da Federação, para exibição ao fisco.”

Vale registrar que o tratamento e a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final, conferida pela **CLÁUSULA PRIMEIRA** e **PARÁGRAFO ÚNICO**, está condicionada ao tratamento e devido cumprimento dos requisitos da **CLÁUSULA SEGUNDA**.

Vê-se que o contribuinte não entregou à fiscalização a Declaração de Tráfego e Prestação de Serviço-DETRAF, documento indispensável para que a cessão onerosa de meios de rede pudesse ter o recolhimento do ICMS diferido. Tal obrigação também encontra-se enfatizada na **CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 17/13**, acima citado. O ICMS, pois, não foi recolhido nem pela **IMPUGNANTE** e nem pela prestadora dos serviços, nem antes e nem depois. Assim, ante o descumprimento de tais cláusulas, a irregularidade mantém-se comprovada.

As empresas **PRESTADORAS** de **SERVIÇOS** de **TELECOMUNICAÇÃO** estão obrigadas a emitirem Nota Fiscal **COM DESTAQUE DO ICMS**, inclusive na modalidade pré-paga, mesmo que por meios eletrônicos, nos termos do **art. 654, inciso, II, § único do Decreto nº 4.3335-E/2001-RICMS/RR**, in verbis:

“**Art. 654-B.** No caso de serviço prestado nas modalidades pré-pagas de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), **com destaque do imposto devido ao Estado de Roraima, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:**

I - (...);

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, caso o terminal esteja habilitado neste Estado.

Parágrafo único. Quando os cartões, fichas ou assemelhados, com que o serviço será disponibilizado, forem procedentes de outra unidade da Federação, o imposto a que se refere este artigo será exigido do adquirente, por antecipação, quando da apresentação da documentação fiscal para desembaraço no primeiro Posto Fiscal deste Estado.” (grifo nosso).

Vale ressaltar, inclusive, que a fiscalização teve o cuidado de expurgar as prestações de serviços informadas como isentas no arquivo do **Convênio 115/03**, declaradas em GIM, relativas à cessão de uso de meio de rede, bem como ratificou as isentas conforme a legislação tributária.

IV - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.

1 - Que é a multa aplicada é abusiva e tem nítido caráter confiscatório, pois equivale a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto supostamente devido, que incorre na violação frontal aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios, na forma do art. 150, inciso IV, CF/1988(...)

A respeito deste ITEM IV, acima, vale esclarecer que a penalidade estabelecida para as situações de **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS-NORMAL INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - MAS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS-LRS NO CAMPO "ISENTAS"** está insculpida na Lei nº 059/93, em seu art. 69, inciso I, alínea "a", correspondente à 50% do valor do imposto.

O percentual da MULTA de 50% sobre o valor do imposto, portanto, está em consonância com o entendimento do STF no sentido de que a MULTA só é INVALIDADA se ULTRAPASSAR o VALOR do PRÓPRIO TRIBUTO - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator Ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. Referida posição já vem sendo adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF, conforme **RESOLUÇÕES nºs 63/2018 e 64/2018**, dentre outras, **ao adequar a multa de 40% do valor da operação para até 100% do valor do imposto**, ou seja, o STF admite que o patamar da multa tributária não deve ultrapassar o valor do imposto devido.

Desta feita, no caso dos presentes autos a MULTA de 50% do valor do IMPOSTO corresponde apenas a metade do ICMS, portanto, legal, constitucional e não configura confisco.

Por fim, apesar dos vastos argumentos apresentados pela empresa autuada e seus anexos, são insuficientes e não têm o condão de desconstituir a presente autuação.

Verifica-se com certa clareza através dos documentos constantes dos autos e do CD-MÍDIA, que a acusação oficial que originou o Auto de Infração nº 001884/2019(fl.s.02/03), em observância à OS nº 001606/2018, restou devidamente comprovada, devendo ser mantida a exigência fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS-NORMAL INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - MAS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS-LRS NO CAMPO "ISENTAS"**, referentes aos EXERCÍCIOS 2015 e 2016, e, como não há nos autos comprovação de recolhimento, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 001884/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI(fl.s.02/03).

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 19 de julho de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668